Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23/10/18
Protocolo

PROJETO DE LEI nº 139, DE 2018.

Dispõe sobre o licenciamento e regulamentação da atividade de micro cervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros, no Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se micro cervejaria a atividade de fabricação artesanal, em pequena escala, e a comercialização de cervejas e chopes diretamente ao consumidor final, no local da fabricação ou em locais autorizados, sendo assim categorizada:

I- produção de cervejas artesanais para comercialização sem consumo no local (microcervejaria);

II- produção de cervejas artesanais para comercialização e consumo no local (Tap room);

III- produção de cervejas artesanais para comercialização e consumo no local, além de alimentos, refeições e produtos, inclusive promocionais e apresentações artísticas (brewpubs);

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei fica vedada:

I- a instalação de maquinaria industrial de médio e grande porte, que apresente capacidade produtiva mensal superior a 20 (vinte) mil litros;

II- a geração de ruídos, exalações e trepidações que causem incômodos a vizinhança;

III- a geração de tráfego de veículos pesados;

IV- o vínculo com conglomerados industriais;

V- o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado.

§ 2º Serão consideradas micro cervejarias apenas as unidades de fabricação artesanal de cervejas e chopes, que estejam enquadradas no Simples Nacional (Supersimples).

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I- reconhecer e valorizar a fabricação de cerveja e chope artesanal no Município de Cascavel;

II- estimular a produção de cervejas e chopes, em conformidade com as boas práticas socioambientais e sanitárias;

III- expandir a produção de forma limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanísticos e sociais, para o Município e sua circunvizinhança;

IV- promover os produtores artesanais de cerveja e chope, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V- incrementar o turismo cervejeiro no Município de Cascavel promovendo atividades culturais e gastronômicas;

VI- incentivar a capacitação profissional e tecnológica do setor de produção de cerveja;

VII- fomentar a interação com setor acadêmico através da extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos e processos;

VIII- incrementar a geração de valor, emprego e renda no Município de Cascavel;

IX- aumentar a arrecadação de tributos, no Município, dotando-o de maior capacidade para investimento.

X – Promover campanhas educativas sobre o consumo indevido e excessivo de álcool.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Licença de Localização e Funcionamento Provisório, conforme regulamentação vigente.

Art. 4º A Licença de Localização e Funcionamento em caráter definitivo será concedida desde que:

I- o empreendimento instalado atenda todas as exigências da legislação vigente, comprovado por vistoria da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II- apresentação do registro do empreendimento e da atividade, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5° Fica autorizada a instalação de microcervejarias em todo o território do Município de Cascavel, desde que atendido ao que rege a Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Posturas Municipal.

Art. 6° Para fins de incentivo às microcervejarias fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar áreas públicas para comercialização, de forma coletiva, de cervejas produzidas pelas empresas, respeitadas às normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§ 1° Os incentivos previstos neste artigo se aplicam às empresas cujos produtos estejam em conformidade com as normas específicas dos órgãos competentes.

§ 2° As microcervejarias poderão, ainda, comercializar seus produtos em eventos promovidos ou patrocinados pela iniciativa pública ou privada.

Art. 7° A venda de outras bebidas, na forma fracionada ou não, bem como de alimentos, refeições e produtos, inclusive promocionais e apresentações artísticas no interior do imóvel licenciado para a atividade de microcervejaria artesanal, ficará condicionada ao licenciamento prévio e específico, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Não se enquadra no caput deste artigo o oferecimento gratuito de amostras de bebidas ou produtos.

Art. 8° A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar, mediante manifestação técnica fundamentada, a necessidade de licenciamento ambiental daquelas microcervejarias cujo acompanhamento seja necessário, dado seu potencial poluidor.

Parágrafo único. Mesmo que desobrigadas de licenciamento ambiental, as microcervejarias, tap roons e brew pubs deverão observar:

I- cumprimento às normas e regulamentos municipais, relativa às boas práticas ambientais;

II- garantia que os efluentes líquidos gerados pela atividade sejam destinados à estação de tratamento de efluentes, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, caso o endereço do usuário não esteja localizado em local abrangido por rede separadora absoluta;

III- atendimento a Resolução do CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006, complementada pela Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011, em relação ao controle da poluição atmosférica, sendo vedado causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo ao entorno;

IV- gerenciamento dos resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes em vigor, bem como atentar para a sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;

V- atendimento às questões ambientais e ao Código de Posturas do Município;

VI- preservação da vegetação incidente no imóvel e, caso seja necessária intervenção, tais como poda, supressão ou transplante, em algum espécime, observar aos requisitos para obtenção de autorizações específicas junto ao Órgão Ambiental Municipal;

VII- adoção de procedimentos técnicos e instalação de estruturas adequadas para impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorumes, efluentes, entre outros.

Art. 9º Fica instituído o selo Excelência na Produção de Cervejas Artesanais, sendo que o Poder Executivo Municipal definirá, por ato próprio, regulamento para concessão do referido selo, adotando como critérios mínimos os seguintes:

I- o respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais da cidade de Cascavel;

II- a participação em programas de capacitação e qualificação de profissionais cervejeiros, a ser criado pelo Poder Público em parceria com o Setor Acadêmico e Empresarial;

III- a adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;

IV- a abertura para visitação pública e experimentação, a critério do fabricante, na unidade produtora de cerveja.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo Municipal será inserido no Calendário de Eventos Municipais, o Festival Cervejeiro, neste caso, podendo ensejar na concessão do selo Excelência na Produção de Cervejas Artesanais.

Art. 10° Para fins da definição de políticas públicas, incentivos à formação de associações de produtores, concessão do selo Excelência na Produção de Cervejas Artesanais, ações de fomento ao setor, desenvolvimento da cadeia de valores, o Poder Executivo Municipal, através do Órgão Gestor das Políticas Econômicas, adotará sistema de monitoramento e avaliação da atividade através de indicadores, estabelecendo ampla troca de informações com os produtores de Cervejas Artesanais.

Art. 11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cascavel 23 de outubro de 2018.

Rafael Brugnerotto
Vereador

Serginho Ribeiro
Vereador PPL

Justificativa

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Licenciamento e regulamentação da atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros, no Município de Cascavel e concede o tratamento diferenciado e favorecido.

O presente Projeto de Lei visa solicitar autorização dessa Casa de Leis para regular a atividade de fabricação artesanal de microcervejaria, em pequena escala e a comercialização de cervejas e chopes diretamente ao consumidor final, no local da fabricação ou em locais autorizados.

Considerando a recente disseminação da atividade de produção e consumo de cervejas artesanais em pequena e/ou média escala para fins comerciais, em todo o Brasil, a revelia de normas e regulamentações, além de atender e despertar a oportunidade do interesse turístico no Município de Cascavel;

Ponderando que a Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP e o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE vem apontando em seus estudos a potencialidade para o desenvolvimento do setor no Estado;

Analisando que a relativa simplicidade dos equipamentos e dos procedimentos, compreendidos na produção e venda artesanal de cerveja, possibilita a caracterização da atividade como de baixo nível de interferência ambiental e de impacto local, o que possibilita a localização e o funcionamento da atividade em outras zonas que não somente industrial, viabilizando o fomento e desenvolvimento da atividade;

Pode se concluir que esse tipo de negócio tende a incentivar e dar segurança legal e garantir a segurança sanitária aos consumidores; apresentamos a presente proposta visando à implantação de políticas públicas voltadas a esse tipo de atividade para incrementar o comércio, turismo e geração de emprego e renda no Município de Cascavel.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei em caráter de urgência para apreciação dessa Casa de Leis.